

LEI Nº 13.162, de 20 de janeiro de 1999

Dispõe sobre a composição da frota oficial de veículos do Estado e estabelece incentivo fiscal.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

*“Art. 1º A frota oficial de veículos leves do Estado será composta preferencialmente por unidades movidas a combustível proveniente de fonte renovável.*

*Parágrafo único. Será permitida ao Estado a aquisição de veículo movido por combustível proveniente de fonte não renovável, excepcionalmente, em momentos de baixa oferta das unidades a que se refere o “caput” deste artigo.”*

- Redação do Art. 1º dada pela Lei nº 14.558, de 30/12/02.

Art. 2º Na locação de veículos leves para uso oficial, o Estado dará preferência aos movidos a combustível de fonte renovável.

...

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 20 de janeiro de 1999.

ITAMAR FRANCO